



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

Programa Núcleo de Aceleração de Julgamentos e de Cumprimento de Metas de 1ª Instância - NAJ

### COMARCA DE RUBIATABA

Protocolo: 5073510-67.2022.8.09.00325073510-67.2022.8.09.0032

Polo Ativo: Maria Alves Pires

Polo Passivo: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

### SENTENÇA

**MARIA ALVES PIRES**, inscrita no CPF n. 866.397.491-49, ajuizou ação de **REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, parte devidamente qualificada na inicial.

Aduz que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo, ocorrido em 19/12/2019, com quem fora casada por mais de 50 anos e de quem sempre dependeu economicamente. Relata que o benefício foi concedido, mas em valor inferior ao devido, pois, apesar de sua condição de pessoa com deficiência intelectual, conforme diagnóstico médico de retardo mental leve (CID F70.1) e esquizofrenia (CID F20.0), o INSS não aplicou o percentual de 100% previsto na legislação para dependente inválido.

Alega que o pedido foi protocolado em 10/06/2020, dentro do prazo de 180 dias previsto para requerimento por pessoa incapaz, razão pela qual o benefício deveria ser pago retroativamente desde o óbito do segurado.

Sustenta, com base na Lei n. 8.213/91 e na Emenda Constitucional n. 103/2019, que a condição de dependente inválida justifica o recebimento do valor integral do benefício. Requer, portanto, a revisão do valor da pensão por morte para que seja pago em 100%, bem como o pagamento das parcelas vencidas desde a data do falecimento do instituidor da pensão, com as devidas correções legais.

Postula, ainda, o benefício da justiça gratuita, a citação do réu, produção de provas, inclusive pericial, e a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta contestação no evento 22, na qual reconhece que a autora é titular de pensão por morte, NB 197.645.678-6, instituída em razão do falecimento de seu cônjuge.

Sustenta que o óbito ocorreu após a promulgação da Emenda Constitucional n. 103/2019, de modo que a pensão foi concedida conforme as novas regras de

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
RUBIATABA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS  
Usuário: Leidiane Pires Rodrigues - Data: 26/05/2025 09:45:14



cálculo trazidas pela referida norma. Alega que, por essa razão, a autora não faz jus à integralidade do benefício, tampouco ao pagamento retroativo desde a data do óbito, por ter requerido o benefício fora do prazo legal previsto para dependentes inválidos.

Afirma, ainda, que não há comprovação de invalidez da autora, observando que a própria parte foi capaz de outorgar procuração à advogada constituída, o que indicaria capacidade civil e ausência de impedimento relevante.

Ao final, requer o julgamento de improcedência dos pedidos formulados na inicial, com a condenação da parte autora nas verbas de sucumbência.

Intimada, a parte autora apresenta impugnação à contestação no evento 25, rebate os argumentos da defesa e ratifica os termos da inicial.

Laudo médico pericial juntado no evento 52.

O MINISTÉRIO PÚBLICO manifesta-se no evento 76, opinando favoravelmente à procedência dos pedidos formulados na inicial.

Inicialmente, destaca que restaram comprovados nos autos os requisitos legais para concessão da pensão por morte com valor integral, tendo em vista que a autora, embora maior de idade, apresenta quadro clínico de esquizofrenia paranoide (CID F20.0), com incapacidade total e permanente para o trabalho, conforme constatado no laudo médico pericial juntado no evento 52.

Observa que, nos termos do artigo 23, § 2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, a existência de dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave autoriza o pagamento integral (100%) do benefício de pensão por morte.

Acrescenta que, estando comprovada a incapacidade preexistente ao óbito do instituidor da pensão, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do falecimento, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Diante disso, o *Parquet* opina pela procedência da demanda, com a revisão do benefício de pensão por morte para aplicação do percentual de 100% e fixação do termo inicial do benefício na data do óbito do segurado.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS manifesta-se no evento 85 e reitera os termos da contestação apresentada requerendo a improcedência da pretensão.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito encontra-se pronto para julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mérito, discute-se o direito da parte autora à revisão do benefício de pensão por morte para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda a 100% do valor da aposentadoria do instituidor, com fundamento no artigo 23, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019. O referido dispositivo prevê:



“Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e”

Para tanto, exige-se a comprovação de quatro requisitos: (I) óbito do segurado; (II) qualidade de segurado do instituidor; (III) dependência econômica; e (IV) condição de invalidez ou deficiência do dependente, preexistente ao óbito.

No caso concreto, não há controvérsia sobre o óbito do segurado (19/12/2019), tampouco sobre a qualidade de segurado ou a dependência econômica da autora, esposa por mais de 50 anos.

Quanto à condição de deficiência, o laudo pericial do evento 52, elaborado por médico especialista, atestou que a autora é portadora de esquizofrenia paranoide (CID F20.0), enfermidade de natureza crônica e irreversível, apresentando déficit cognitivo, embotamento afetivo, ausência de crítica e iniciativa, sendo incapaz de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa desde junho de 2020.

Ainda que a incapacidade total tenha sido fixada a partir de junho de 2020, há de se considerar que, conforme o próprio perito assinala, a doença apresenta evolução arrastada e progressiva, com histórico clínico compatível com o agravamento das limitações antes mesmo do óbito do instituidor. Tal conclusão coaduna-se com a idade avançada da autora (83 anos), ausência de atividade laborativa e histórico médico anterior. Ademais, a condição de dependência do filho maior inválido ou cônjuge incapaz pode ser considerada mesmo se a invalidez for declarada após a maioridade, desde que seja anterior ao óbito do instituidor.

Nessa linha, havendo nos autos elementos que apontam a existência de quadro incapacitante já presente ao tempo do óbito, e ausente qualquer prova que afaste a presunção de dependência econômica, impõe-se reconhecer o direito à integralidade do benefício.

No que tange ao termo inicial, considerando que o requerimento administrativo foi protocolado em 10/06/2020 (dentro do prazo legal de 180 dias previsto para dependente incapaz), é de se aplicar o disposto no artigo 74, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 13.183/2015, fixando-se a DIB na data do óbito (19/12/2019).



Por fim, descabe o pedido de danos morais. A mera percepção do benefício em valor inferior ao pretendido não enseja reparação extrapatrimonial, inexistindo comprovação de ofensa à dignidade, dor ou sofrimento que extrapole o mero aborrecimento administrativo.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público e com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por MARIA ALVES PIRES, para:

a) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a revisar o benefício de pensão por morte NB 197.645.678-6, fixando a renda mensal inicial em 100% do valor da aposentadoria recebida em vida pelo instituidor, nos termos do artigo 23, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019;

b) determinar que os efeitos financeiros da revisão incidam a partir da data do óbito (19/12/2019), conforme artigo 74, inciso I, da Lei n. 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriores à propositura da ação;

c) condenar o réu ao pagamento das diferenças vencidas entre a RMI originalmente fixada e o valor revisado, acrescidas de correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução CJF n. 784/2022, observada a prescrição quinquenal, cujo montante será apurado em fase de cumprimento de sentença.

Os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, em conformidade com o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, e Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Quanto às custas processuais, a Fazenda Pública goza de isenção por força do disposto no artigo 36, inciso III, da Lei Estadual 14.376, de 27 de dezembro de 2002, e artigo 8º, §1º, da Lei 8.620, de 05 de janeiro de 1993.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, e com base na Súmula n. 620 do Supremo Tribunal Federal – STF, eis que a condenação não excede 1.000 (um mil) salários-mínimos.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Transitada em julgado, archive-se o processo, com as cautelas de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Rubiataba-GO, datado e assinado digitalmente.

**THOMAS NICOLAU OLIVEIRA HECK**

Juiz de Direito

*Em Auxílio NAJ, Decreto Judiciário 1853/2025*

